

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008771-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR**

Requerente: Sonia Maria Rissi
Requerido: Universo Online S/A

Justiça Gratuita

SONIA MARIA RISSI ajuizou ação contra UNIVERSO ONLINE S/A, pedindo a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito e indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que percebeu a cobrança mensal de valores em sua conta, em favor da ré, sem base fática, pois nunca contratou seus serviços.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando tratar-se de cobrança de serviço efetivamente contratado, de provedor de acesso à Internet.

Manifestou-se a autora, negando tal vínculo.

Determinou-se à ré prestar esclarecimentos, sobrevindo manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a ré, estabeleceu-se contrato de prestação de serviços com a autora, em 18 de maio de 2013, sob login s-maria-rissi@uol.com.br, (pág. 40), provendo acesso à rede mundial de computadores.

Não há prova concreta dessa contratação. Há apenas reprodução por imagens das telas do sistema informatizado da contestante, aludindo a contratação (pág. 62/69), anotações que poderiam ser feitas por qualquer pessoa e a pedido de qualquer pessoa. A propósito, não se nota correlação com o cartão de crédito reproduzido a fls. 68 ou com o endereço declinado, situado em Moema, na Capital (pág. 69).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Se a contratação foi feita por ligação telefônica, por telemarketing, a ré haveria de exibir o respectivo arquivo e, não o conservou, haverá de enfrentar o ônus decorrente da omissão, ou seja, terá como não provado o contrato. Não está obrigada a guardar o arquivo indefinidamente, mas suporta a consequência.

O serviço é cobrado em razão de sua disponibilizado, é certo, consoante destacou a ré na pág. 121. Mas isso não dificultaria a prova de sua prestação.

Se a autora acessava a rede mundial de computadores, utilizando terminal ou autenticação de um endereço IP disponibilizado pela ré, certamente esta teria em seus arquivos ou sistemas informações específicas sobre o acesso, a exemplo de datas, horários e quantidade de dados trafegados pela rede.

Se a autora era usuária de serviço de correio eletrônico disponibilizado pela ré, exatamente uma conta de e-mail (s-maria-rissi@uol.com.br), provavelmente haveria arquivos ou dados informativos sobre a utilização dessa conta e administração da respectiva caixa postal, por exemplo cópia de mensagens ou relatórios.

Fato é que a ré não apresentou qualquer prova concreta, nem mesmo indícios convincentes de ter prestado algum serviço à autora, para justificar as cobranças efetuadas. Daí a ordem para devolução das mensalidades - e em dobro, tal a evidência da falha cometida. E tal falha mais se agrava mediante a insistência da contestante, em afirmar a existência de vínculo contratual.

Não se há de cogitar de engano justificável, para eximir a ré da sanção da devolução em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Para se eximir da pena teria o fornecedor (credor) que provar o "engano justificável" e este só ocorre quando não houver dolo ou culpa (v. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Direito do Consumidor, Ed. Atlas, 2ª ed., pág. 185).

Com efeito, caracterizada à cobrança indevida e estabelecida a relação de consumo, aplica-se, na restituição da quantia paga pelo autor, a devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvando não estar caracterizado o engano justificável (AgRg no AREsp nº 420.692/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Assusete Magalhães, 21.8.2014, AgRg no REsp nº 1.427.535, 4ª Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 03.02.2015 e AgRg no REsp 1203426, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, 20.11.2014). Assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 22 de junho transato, no julgamento no Apelação nº 0713603-25.2012.8.26.0020, relator o Desembargador Fortes Barbosa.

Além da repetição do indébito em dobro, a autora tem direito à indenização por dano moral, como se depreende da leitura de Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiva, 3ª ed., pág. 573).

A cobrança indevida justifica também a concessão de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento experimentado pela autora, que precisou percorrer instâncias para atendimento de seu direito, chegando ao ponto de encerrar a conta em banco, para cessação dos descontos indevidos.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno UNI VERSO ON-LINE S. A. (UOL) a restituir para SONIA MARIA RISSI, em dobro, o valor indevidamente debitado na conta, com correção monetária desde cada data, e a indenizar o dano moral, mediante o pagamento de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data Responderá, também, por juros moratórios à taxa legal, contados da época do fato danoso, pois extracontratual a responsabilidade (STJ, Súmula 54), custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA